



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.276 - RS (2012/0137736-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : JADERSON GOMES ÁVILA (PRESO)
ADVOGADO : VANDERLEI DUBIN - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA NEGADA. PRISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INDÍCIOS DE REITERAÇÃO DE CONDUTAS DELITUOSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Recorrente foi preso em flagrante delito, com 76 pedras de *crack*, e R\$ 252,00 (duzentos e cinquenta e dois reais), em espécie

2. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos que indicam a sua necessidade pela garantia da ordem pública, tendo em vista a existência de indicativos de que a atividade delituosa era reiterada, em se considerando, sobretudo, a quantidade da droga encontrada, além do fato de o Recorrente ostentar outro envolvimento em delito da mesma natureza, o que demonstra com clareza a perniciosidade da ação ao meio social. Precedentes.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. GUSTAVO ZORTÉA DA SILVA
(P/PACTE)

Brasília (DF), 28 de agosto de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.276 - RS (2012/0137736-9)

RECORRENTE : JADERSON GOMES ÁVILA (PRESO)
ADVOGADO : VANDERLEI DUBIN - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto por JADERSON GOMES ÁVILA, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Consta dos autos que o Recorrente, preso em 18/12/2011 em flagrante, com 76 pedras de *crack*, e R\$ 252,00 (duzentos e cinquenta e dois reais), em espécie, foi denunciado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06.

Inconformado, formulou pedido de revogação da custódia, o qual restou indeferido, motivando a impetração de *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça local, cuja ordem foi denegada.

Alega, em suma, constrangimento ilegal, tendo em vista a falta de fundamentação para a manutenção do cárcere cautelar, em face da ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, bem assim do disposto na Lei n.º 12.343/11.

Requer o provimento do recurso, a fim de que seja concedido ao Paciente o benefício da liberdade provisória com ou sem fiança, expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

Por fim, pede a intimação pessoal da Defensoria Pública.

Contrarrazões às fls. 56/58.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 183/186, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.276 - RS (2012/0137736-9)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA NEGADA. PRISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INDÍCIOS DE REITERAÇÃO DE CONDUTAS DELITUOSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Recorrente foi preso em flagrante delito, com 76 pedras de *crack*, e R\$ 252,00 (duzentos e cinquenta e dois reais), em espécie

2. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos que indicam a sua necessidade pela garantia da ordem pública, tendo em vista a existência de indicativos de que a atividade delituosa era reiterada, em se considerando, sobretudo, a quantidade da droga encontrada, além do fato de o Recorrente ostentar outro envolvimento em delito da mesma natureza, o que demonstra com clareza a perniciosidade da ação ao meio social. Precedentes.

3. Recurso desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):

Constata-se que o Recorrente foi preso em flagrante com 76 pedras de *crack*, e R\$ 252,00 (duzentos e cinquenta e dois reais), em espécie, sendo que o benefício da liberdade provisória foi indeferido pela Corte de origem, nos termos seguintes, *in verbis*:

"[...] No mesmo compasso, idôneos apresentam-se os fundamentos utilizados para a decretação da segregação preventiva, haja vista a expressiva quantidade de droga apreendida (76 pedras de crack) a evidenciar que o comércio ilegal de drogas não era fato isolado na vida do paciente, circunstância que, por si só, abala a ordem pública, diante da possibilidade concreta da recidiva.

Não se pode olvidar, ainda, como bem salientado pelo douto Procurador de Justiça 'Já não fosse suficiente, a quantidade de drogas apreendidas', o ora paciente responde 'a outro processo (n.º 039/2.11.0010263-4) em trâmite na Comarca de Viamão pela prática do mesmo delito - porquanto preso em flagrante, no dia 23 de novembro de 2011, juntamente com o denunciado Ricardo Rodrigues da Rosa, na posse de 30 pedras de crack, além de R\$ 17,00 notas miúdas (...)' (fls. 33/43)

O writ não pode ser concedido.

Vê-se, pois, que a prisão preventiva do Recorrente encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos que indicam a sua necessidade, para a garantia da ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública.

Pelo que se infere dos autos, há fortes indicativos de que a atividade delituosa era reiterada, tendo em vista, sobretudo, a quantidade da droga encontrada, além do fato de o Recorrente ostentar outro envolvimento em delito da mesma natureza, o que demonstra com clareza a perniciosidade da ação ao meio social.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS – ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS – CUSTÓDIA CAUTELAR – DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS – PERIGO À ORDEM PÚBLICA – NEGADO PROVIMENTO.

1- O princípio da não-culpabilidade ou de inocência não impede a prisão cautelar, quando esta se mostra necessária para garantir a ordem pública e evitar a reiteração criminosa, ante os dados concretos devidamente expostos na decisão que a decreta.

2- A possibilidade de reiteração das condutas criminosas e a existência de organização criminosa voltada para o tráfico internacional de entorpecentes justificam a segregação dos que nela participam.

3- Negado provimento ao agravo regimental." (AgRg no HC 108.872/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 30/10/2008, DJe 17/11/2008.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. RÉUS FORAGIDOS, REPERCUSSÃO DO CRIME NA COMUNIDADE E REITERAÇÃO DA PRÁTICA DELITUOSA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. ART. 312 DO CPP. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM DENEGADA.

1. A fuga do réu do distrito da culpa ou sua oposição ao chamamento processual são elementos suficientes para a decretação de sua custódia cautelar, tanto pela conveniência da instrução criminal como para garantir a aplicação da lei penal. Precedentes do STJ.

2. Havendo menção a situações concretas que se mostram necessárias para garantir a ordem pública, quais sejam, a repercussão do crime na comunidade e a reiteração da prática delituosa, encontra-se devidamente justificada a prisão cautelar.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem o direito subjetivo à revogação da custódia cautelar, quando a prisão preventiva é decretada com observância do disposto no art. 312 do CPP.

4. Ordem denegada." (HC 114.414/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 17/11/2008.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0137736-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 33.276 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 70047051339

EM MESA

JULGADO: 28/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JADERSON GOMES ÁVILA (PRESO)

ADVOGADO : VANDERLEI DUBIN - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. GUSTAVO ZORTÉA DA SILVA (P/PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.